



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004896-89.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO DE SOUSA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0004896-89.2025.8.26.0041

Agravante : Ricardo de Sousa Santos

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31367

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE EM DATA RECENTE. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Saber se satisfeito o requisito subjetivo e cabível o benefício.

III. Razões de decidir

3. Exame criminológico desfavorável, com menções de ausência de arrependimentos e críticas superficiais. Idoneidade.

4. Prática de falta grave em data recente e reabilitada há menos de dois anos.

5. Requisito subjetivo não satisfeito.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **RICARDO DE SOUSA SANTOS**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 92/93 que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Razões às fls. 02/17. Sustenta a satisfação do requisito subjetivo, bem como inidôneas as considerações do exame criminológico. Pede, pois, a concessão do benefício.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 99/102.

A decisão foi mantida à fl. 103.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 111/115 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Não se vislumbra inidoneidade do exame criminológico, pois embasado em circunstâncias concretas.

De acordo com o relatório social às fls. 77/78, “o *sentenciado assume sua culpabilidade frente aos atos que cometeu, mas o **seu relato é confuso e de pouca credibilidade, denota dificuldade em elaborar autocrítica e ausência de arrependimento dos atos que cometeu**” (grifo nosso).*

No mesmo sentido, o relatório psicológico às fls. 79/81: “[...] Quando questionado sobre seu comportamento prisional, relata apenas alguns dos fatos ocorridos e mesmo nessas situações vividas ao longo do encarceramento, com **pouca elaboração de críticas frente suas atitudes**. Posto isto, pondero que não apresentou até o momento, elementos suficientes que comprovem amadurecimento quanto ao desenvolvimento no senso de responsabilidade. [...] Quanto à análise do delito assume o que lhe foi imputado, atribui sua entrada na vida criminal a suas próprias escolhas, pois acreditava que esse seria o caminho mais fácil para alcançar seus objetivos de vida. Fala em **arrependimento baseado nas suas reflexões durante o encarceramento**. Apresenta **críticas superficiais sobre seus atos**. Não demonstra culpa e/ou desejo de reparação. [...] Relata não ter estudado, mas ter desenvolvido atividades laborerápicas durante a execução da pena, no entanto o que relata ter realizado não confere com as declarações que constam nos acervos penitenciários, sugerindo ter tentado uma fala em seu favorecimento. E conta ainda nunca ter participado de ações de reintegração social durante todo o cumprimento da pena, sendo assim, não ficam evidentes indícios da adequada aquisição e assimilação de novos valores exigidos socialmente. Apresenta planos futuros idealizados, ao qual conta com o apoio familiar na busca da reintegração social. [...]”

Ressalte-se, ainda, que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave em 28/07/2022, reabilitada há menos de 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos, o que corrobora a prematuridade da progressão de regime.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR